



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 75-A, DE 2022

(Do Sr. Vitor Hugo)

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. VITOR HUGO)**

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru – ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC, que consiste num instrumento para a mensuração da variação dos preços dos principais insumos componentes do custo de produção dos produtores de leite, independente de volume ou sistema de produção.

§ 1º O ILC será calculado quinzenalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será divulgado até os dias 10 e 25, ou o dia útil seguinte, do período de referência do índice.

§ 2º O ILC será calculado a partir da variação dos preços dos principais insumos que compõem o custo de produção dos produtores brasileiros de leite, independente de volume ou sistema de produção, sendo os principais grupos de insumos e os seus respectivos pesos utilizados para a ponderação do cálculo do ILC, definidos por meio de Portaria Conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Economia.

§ 3º Os pesos de que trata o § 2º deverão retratar o percentual que cada insumo tem na estrutura do custo operacional efetivo das propriedades leiteiras.

§ 4º Para cálculo do ILC, os preços dos insumos constantes da estrutura de ponderação do ILC serão levantados periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na semana anterior à quinzena de referência do índice, junto a fontes de informações independentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

§ 5º Considera-se como independentes as fontes de informações para a coleta dos preços que respeitem o funcionamento do livre mercado, devendo ser utilizados, quando houver, os valores constantes em bolsas de valores, inclusive internacionais, agências reguladoras, outros órgãos governamentais e empresas públicas.

§ 7º Para os fins dos §§ 4º e 5º, deverão ser utilizadas as seguintes fontes de informação:

I – no caso das *commodities* soja e milho, os preços cotados na bolsa de valores;

II – no caso da energia elétrica, os valores vigentes das concessionárias de energia elétrica, divulgadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, respeitando-se as variações oriundas das mudanças dos valores das bandeiras tarifárias praticadas no período;

III – no caso dos combustíveis, principalmente o óleo diesel, os valores utilizados pelas pautas estaduais ou divulgados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 8º A definição dos insumos e a estrutura do custo operacional efetivo de que trata o § 3º serão definidas através das sugestões dos produtores de leite por meio de prestação de informações ao respectivo órgão competente.

§ 9º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá tornar público, inclusive por meio de divulgação em seu site institucional na internet, o memorial descritivo dos insumos, suas respectivas fontes de informações, de onde foram coletados os preços para o cálculo do ILC, bem como a fórmula de cálculo utilizada.

§ 10º A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa deverá prestar assistência técnica e operacional para fins de cálculo do ILC.

§ 11º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão acompanhar, por meio de técnicos e economistas, todas as fases de implementação e cálculo do ILC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru – ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O mercado de leite é um mercado dos mais complexos de todo o segmento agropecuário, pois envolve vários aspectos que o influenciam. Apesar de possuir vários elos, o setor lácteo é constituído por dois, que são os principais elos dessa cadeia, o elo dos produtores e o elo das indústrias de laticínios.

Essa cadeia é caracterizada por uma estrutura, onde se tem de um lado, milhares de produtores de leite que, na sua maioria, são pequenos produtores rurais, espalhados por todo o País, com pouca ou nenhuma capacidade de negociação. E, por outro, o elo das indústrias de laticínios, mais concentrada e formada por poucos compradores e com uma capacidade maior de negociação.

O principal problema que hoje afeta essa cadeia, em específico, a relação produtor/indústria, é a falta de previsibilidade do preço e o pagamento justo pelo preço do leite que será pago aos produtores, tendo em vista todas as especificidades desse mercado. Atualmente, os produtores só tomam conhecimento do preço que receberão pelo produto no mês seguinte a sua entrega. Além disso, há ainda, entre os produtores, a percepção de que a indústria poderia pagar um preço mais justo pelo produto que produzem e comercializam.

A instituição de índices setoriais são importantes instrumentos para solucionar a principal questão enfrentada pelo setor, relativa à previsibilidade do preço do leite a ser pago aos produtores, e contribuem para amenizar as discordâncias entre os produtores de leite e as indústrias de laticínios, bem como garantem maior transparência na especificação do leite e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

permitem melhor programação e planejamento dos custos e investimentos nas propriedades rurais.

Apesar da existência de índices privados que demonstram a variação média ponderada dos preços de uma cesta de derivados lácteos produzidos pela indústria de laticínios, esses não retratam um aspecto importante, que se refere ao descompasso, no mercado, entre o comportamento da variação dos preços dos produtos comercializados pelas indústrias de laticínios e dos preços recebidos pelos produtores em um período, com o comportamento da variação nos preços dos insumos que fazem parte dos custos de produção que os mesmos têm para produzir o leite neste mesmo período.

É bastante importante que o setor produtivo primário também tenha informações acerca do comportamento da variação dos preços dos principais insumos que compõem o seu custo de produção, objetivando analisar e avaliar o seu impacto face à variação dos preços dos principais produtos lácteos que são comercializados no mercado.

Este Projeto de Lei vem suprir a necessidade de um instrumento que possa fornecer essa importante sinalização aos produtores de leite; a dos possíveis cenários que eles possam ter em relação aos preços do leite que têm de receber, para fazer face ao impacto da variação dos preços dos insumos que compõem os seus custos de produção. Essa informação é extremamente importante para garantir a própria sobrevivência desse elo da cadeia que, muitas das vezes, recebe um preço que não cobre os seus custos de produção.

O novo instrumento que estamos propondo objetiva, também, fornecer aos produtores de leite informações para que possam trabalhar de forma mais assertiva a programação e planejamento dos seus custos e investimentos, em contraste aos preços que recebem. Também servirá de referência para auxiliar no processo de negociação de preços com as indústrias de laticínios para as quais comercializa o seu produto.

Nesse sentido, o Projeto de Lei institui o índice que estamos denominando de Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* CD221192921900*

ILC e será um indicador de referência que visa a medir a variação dos preços dos principais insumos que compõem os custos de produção dos produtores de leite cru do País, independente de volume ou sistema de produção.

Não representará um indexador que deverá ser aplicado compulsoriamente para a definição e previsibilidade do preço do leite a ser pago ao produtor de leite. Fornecerá, apenas, uma sinalização do comportamento, no mercado, da variação dos preços dos principais insumos que compõem os custos de produção dos produtores de leite, servindo de referência para o processo de negociação de preços com as indústrias de laticínios, face ao comportamento da variação dos preços dos principais produtos derivados lácteos comercializados no mercado.

O ILC será calculado quinzenalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será divulgado até os dias 10 e 25, ou o dia útil seguinte, do período de referência do índice.

Os principais grupos de insumos e os seus respectivos pesos, utilizados para a ponderação do cálculo do ILC, serão definidos por meio de Portaria Conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Economia. Esses pesos deverão retratar o percentual que cada insumo tem na estrutura do custo operacional efetivo das propriedades leiteiras.

Para cálculo do ILC, os preços dos insumos constantes da estrutura de ponderação do ILC serão levantados periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na semana anterior à quinzena de referência do índice, junto a fontes de informações independentes.

De forma a evitar interferências do poder econômico sobre a elaboração do índice, está-se definindo como independentes as fontes de informações para a coleta dos preços que respeitem o funcionamento do livre mercado, devendo ser utilizados, quando houver, os valores constantes em bolsas de valores, inclusive internacionais, agências reguladoras, outros órgãos governamentais e empresas públicas. Ademais, nos casos de alguns insumos já certos como soja, milho, energia elétrica e combustíveis, as fontes já estão sendo trazidas para o ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

A definição dos insumos e a estrutura do custo operacional efetivo citada serão definidas através das sugestões dos produtores de leite, não relacionados a grupos econômicos da indústria lactinea (o que também garantirá maior isenção e confiabilidade), por meio de prestação de informações ao respectivo órgão competente.

O IBGE deverá tornar público, inclusive por meio de divulgação em seu site institucional na internet, o memorial descritivo dos insumos, suas respectivas fontes de informações, de onde foram coletados os preços para o cálculo do ILC, bem como a fórmula de cálculo utilizada.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa deverá prestar assistência técnica e operacional para fins de cálculo do ILC.

Por fim, visando a elaboração de um trabalho de excelência, está-se prevendo que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão acompanhar todas as fases de implementação e cálculo do ILC.

Este Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa e em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como o instrumento normativo utilizado, Projeto de Lei, está adequado, tendo em vista que não há qualquer dispositivo constitucional que vincula o tratamento desta matéria por meio de Lei Complementar.

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, especialmente do IBGE, os eventuais gastos decorrentes do projeto correrão à custa das dotações orçamentárias regulares dos órgãos públicos envolvidos; estando, portanto, plenamente de acordo com as normas financeiras e orçamentárias, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, garante transparência no mercado de leite *in natura*, entre produtores e indústrias de laticínios, servindo como parâmetro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



acompanhamento do mercado de custos e como uma referência para o comportamento futuro do preço do leite a ser pago ao produtor rural; portanto conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de 2022

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO

Apresentação: 02/02/2022 16:56 - Mesa

PL n.75/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2022

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2022, do Deputado Vitor Hugo, visa instituir o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru (ILC), instrumento destinado a medir a variação dos preços dos principais insumos utilizados na produção de leite cru.

A elaboração e divulgação do ILC ficarão a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que realizará os cálculos quinzenalmente e os divulgará até os dias 10 e 25 de cada mês, ou no dia útil seguinte.

A metodologia de cálculo incluirá a ponderação dos preços dos insumos, cujos pesos serão definidos em portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia. As informações para a elaboração do índice serão coletadas de fontes que respeitam o livre mercado, como bolsas de valores e agências reguladoras, de forma a garantir a independência dos dados. O IBGE, com apoio técnico e operacional da Embrapa e supervisão dos ministérios envolvidos, deverá tornar públicas as fórmulas e as fontes de dados utilizadas no cálculo do índice.



* C D 2 4 8 4 9 8 8 9 0 9 0 0 *

O autor destaca a necessidade de aumentar a previsibilidade e a justiça nos preços do leite pagos aos produtores, que enfrentam desvantagens na negociação com as indústrias de laticínios. O índice proposto busca melhorar a transparência e permitir um planejamento financeiro mais eficaz para os produtores, refletindo as variações nos custos dos insumos necessários para a produção de leite.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD)

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru (ILC). Este índice, administrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), visa proporcionar uma medida confiável e atualizada da variação dos preços dos insumos essenciais para a produção de leite cru.

Do ponto de vista econômico, o projeto não apenas fortalece o setor agrícola, mas também promove uma maior transparência no mercado de leite. Com preços de insumos claramente definidos e publicamente acessíveis, os produtores podem negociar mais efetivamente com as indústrias de laticínios, potencialmente levando a um mercado mais justo e equitativo para ambas as partes.

O projeto prevê que o ILC seja calculado quinzenalmente e divulgado de forma regular, o que permitirá aos produtores melhor compreensão das tendências de mercado, bem como gerir de modo mais eficaz seus recursos. Ainda, estipula que os preços dos insumos sejam coletados de fontes independentes que respeitem o livre mercado,



* C D 2 4 8 4 9 8 8 9 0 0

assegurando assim a integridade e a imparcialidade dos dados utilizados no cálculo do índice.

Além disso, entendo que ao proporcionar maior clareza quanto às variações de custo dos insumos, o ILC contribuirá para que os produtores possam aprimorar o planejamento de suas operações, minimizando os impactos das flutuações dos custos de produção. Tal medida pode aumentar a eficiência operacional e a capacidade de resposta dos produtores às dinâmicas do mercado.

Por fim, apresento emenda para atualizar a nomenclatura dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e da Fazenda que, no projeto, ainda constam como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, respectivamente.

Portanto, considerando que a implementação do ILC representará um passo significativo em direção a um mercado de leite mais resiliente e sustentável, voto pela aprovação do PL nº 75, de 2022, e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2024-7391



* C D 2 4 8 4 9 8 8 9 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2022

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

EMENDA Nº 1

No projeto, onde se lê “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” e “Ministério da Economia” leia-se “Ministério da Agricultura e Pecuária” e “Ministério da Fazenda”, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2024-7391

Apresentação: 13/06/2024 11:30:42.390 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 75/2022

PRL n.1



* C D 2 4 8 4 9 8 8 9 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/11/2024 18:01:34.593 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 75/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 75/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2022

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No Projeto de Lei nº 75, de 2022, onde se lê “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” e “Ministério da Economia” leia-se “Ministério da Agricultura e Pecuária” e “Ministério da Fazenda”, respectivamente.

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

Apresentação: 18/11/2024 18:01:29.653 - CAPADR
EMC-A 1 CAPADR => PL 75/2022

EMC-A n.1

